Governo do Distrito Federal
Companhia do Metropolitano do Distrito Federal
Superintendência de Licitações e Contratos
Gerência de Licitações

Memorando Circular Nº 25/2025 - METRO-DF/DAD/SLC/AGLIC Brasília, 12 de agosto de 2025.

Aos licitantes

Assunto: Resposta à impugnação ao Pregão Eletrônico nº 05/2025-METRÔ-DF

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, sanitização, copeiragem, recepção e jardinagem, mediante dedicação de mão de obra exclusiva, com fornecimento de materiais, equipamentos e insumos necessários para atendimento às necessidades do METRÔ-DF.

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta pela empresa DIAS, LOPES & BARRETO ADVOGADOS.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

2. Em apertada síntese, a Impugnante insurgiu-se aos seguintes pontos do Termo de Referência: **(i)** **"**No caso em tela, o serviço contratado não envolve a fabricação, reembalagem, transformação, fracionamento ou qualquer outro tipo de manipulação técnico-industrial de produtos sujeitos ao controle sanitário. O fornecimento de materiais está restrito a produtos industrializados, prontos para uso, frequentemente com registro sanitário regular perante a Anvisa. Assim, resta claro que a administração pública não pode impor exigências que ultrapassem o necessário para garantir a qualidade do serviço, sob pena de comprometer a validade da licitação e ensejam na anulação dos procedimentos licitatórios. Portanto, verifica-se a existência de cláusulas restritivas, que são aquelas que impõem restrições desarrazoadas ou critérios discriminatórios sem respaldo técnico ou legal. Essas exigências restringem a participação de potenciais licitantes de forma indevida, desvirtuando o objetivo do processo licitatório, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública. **(ii)** Por todo o exposto, resta demonstrada a inadequação jurídica e técnica das exigências previstas nos itens 7.1 e 7.5 do edital, no que se refere à apresentação de licença sanitária na fase de habilitação, razão pela qual se impõe a sua supressão, sob pena de comprometimento da legalidade do certame.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

3. Requer a Impugnante:

a. Diante do exposto, requer a alteração do Edital, com a respectiva supressão dos itens 7.1 e 7.5 do Termo de Referência, anexo I, do Edital de Licitação nº 05/2025, visando garantir a legalidade do certame. Subsidiariamente, requer a adequação do item 7.5, para que sua exigência seja apenas no ato da assinatura do contrato, considerando o texto disposto no item 7.1, referente ao profissional químico.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

4. O pedido de impugnação foi **recebido** por e-mail no dia **07/08/2025**, sendo, portanto, **tempestivo**, uma vez que a abertura da licitação estava prevista para o dia **14/08/2025**. Atendendo, portanto, o prescrito no subitem 7.3 do instrumento convocatório: "**Até 05 (cinco) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este edital".**

5. Quanto à forma, constatou-se satisfeitos os itens 5.5.1 a 5.5.5 do Edital. Objetivando preservar, dentre outros princípios, a transparência do rito licitatório, o controle social e do mercado fornecedor quanto ao objeto pretendido e por não acarretar prejuízo à Administração, **será o mérito analisado**.

6. O ponto impugnado refere-se ao Anexo I do Termo de Referência — Especificações Técnicas e item 7 do Anexo I — Termo de Referência do Edital de Pregão. Em resposta as questões apresentadas na presente impugnação, assim se manifestou a área técnica:

> Resposta à impugnação apresentada por DIAS, LOPES & BARRETO ADVOGADOS 178302535;
>
> Análise das razões:
>
> A licitante insurge-se, em suma, pela exigência de responsável técnico (químico), no ato da assinatura do contrato; exigência de apresentação de licença de funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária - Secretaria de Saúde do Distrito Federal, conforme Lei Distrital n.º 3.978/2007 e adoção de critério de metragem quadrada para a aferição da qualificação técnica dos licitantes.
>
> Em relação a exigência de responsável técnico (químico), no ato da assinatura do contrato e exigência de apresentação de licença de funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária - Secretaria de Saúde do Distrito Federal, conforme Lei Distrital n.º 3.978/2007, ambos encontram respaldo no citado dispositivo legal art. 1º, §§ 1º e 2º, a saber:
>
> "Art. 1º. Sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, os estabelecimentos que executam as atividades dedicadas ao combate a insetos e roedores, limpeza e higienização de reservatórios de água, bem como manipulação de produtos químicos para limpeza e conservação, dependerão, para o desenvolvimento dessas atividades, da Licença para Funcionamento expedida pelo órgão competente de vigilância sanitária do Distrito Federal.
>
> § 1º Os estabelecimentos que executam as atividades descritas neste artigo deverão apresentar, entre os documentos exigidos para obtenção da Licença de Funcionamento, a cópia do contrato de trabalho do técnico responsável, bem como a cópia do documento de registro no Conselho Profissional do técnico responsável.
>
> § 2º A licença de Funcionamento de que trata este artigo deverá ser renovada anualmente e exigível na habilitação para participação em licitação pública, quando se tratar da contratação dos serviços de que trata este artigo."
>
> Desta feita sugiro pela NÃO PROCEDÊNCIA da impugnação em comento.

7. Nesse sentido, considera-se **improcedente** as alegações da Impugnante em relação ao critério constante no item 7 do Anexo I — Termo de Referência do Edital de Pregão, sendo partes integrantes do Edital.

V. DECISÃO:

Isso posto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa DIAS, LOPES & BARRETO ADVOGADOS, posto que tempestiva, e, no mérito, considerá-la **IMPROCEDENTE**, motivo pelo qual ficam mantidas as exigências editalícias, ficando inalteradas as disposições do Pregão Eletrônico n.º 05/2025.

A presente resposta será disponibilizada no site do Metrô-DF (https://metro.df.gov.br/?page_id=70992) e sistema Comprasnet, conforme estabelece o item 5.11 do Edital.

Atenciosamente,

documento assinado eletronicamente

Isadora Orbage de Britto Taquary

Pregoeira

Documento assinado eletronicamente por **ISADORA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY - Matr.0003164-X**, **Pregoeiro(a)**, em 12/08/2025, às 17:15, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **178635711** código CRC= **2598DF4D**.

Criado por isadora.taquary, versão 4 por isadora.taquary em 12/08/2025 17:14:58.